



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.010/0001-22
Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

DESPACHO DE ANULAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 003/2025 CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA COMPLEMENTAR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE DORES DO INDAIÁ-MG.

O Prefeito do Municipal de Dores do Indaiá-MG, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece o Artigo 71, III, da Lei n.º 14.133/2021, c/c Art. 53, da Lei 9784/99, e Art. 20, da LINDB, **considerando** que:

- a) por força do **Art. 37, “caput”, da CF/88**, torna-se obrigatório o processamento e julgamento dos procedimentos administrativos segundo o Princípio da Legalidade Administrativa, o que, por seu turno, é reiterado pelo Art. 5º, da Lei 14.1333/2021;
- b) no tocante à chamada pública em epígrafe, realizada nos termos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, a observância da Lei 11.947/2009, bem como da Resolução CD/FNDE Nº 6/2020, constituem pressupostos de validade do procedimento administrativo;
- c) no âmbito da chamada publica n.º 001/2025, na data de 14/07/2025, o contratado Sr. MILLER SOUSA CAETANO DE PAULA questionou a legalidade dos contratos firmados, ponderando que a ordem de seleção dos projetos de venda não teria seguido o rito determinado pela Resolução CD/FNDE Nº 6/2020;
- d) nesse sentido, foi aberta diligência junto ao técnico LUIZ FELIPE DE PAIVA LOURENÇÃO, vinculados à Coordenação de Monitoramento e Avaliação – COMAV/MEC, no intuito de auxiliar na elucidação do ponto suscitado;
- e) em suas considerações, o Sr. LUIZ FELIPE DE PAIVA LOURENÇÃO esclarece que “...o questionamento trago pelo agricultor local, em afirmar que ‘o contrato firmado não teria correspondido ao projeto de venda apresentado, pois a distribuição dos itens teria sido feita de modo equivocado, uma vez que diante do comparecimento de nove produtores na sessão, o quantitativo dos itens foi distribuído de forma equitativa, igualmente, desconsiderando a ordem de preferência estabelecida no edital’ **está correto**” (vide resposta em anexo, destaque nosso), sendo que ainda reitera que a contratação foi realizada de “forma equivocada”, pois a chamada pública do PNAE não contempla distribuição igualitária dos itens;
- f) ainda que seja redundante, faz-se imprescindível recordar o **Art. 35**, da Resolução nº 6/FNDE, que trata sobre a seleção dos Projetos de Venda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.010/0001-22
Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

“**Art. 35.** Para seleção, os PROJETOS DE VENDA (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: **GRUPO DE PROJETOS de fornecedores locais**, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

§ 3º Entre os GRUPOS DE PROJETOS, deve ser observada a **seguinte ordem de prioridade para seleção:**

I - o grupo de projetos de fornecedores locais têm prioridade sobre os demais grupos;

II - o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III - o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV - o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

§ 4º Em cada GRUPO DE PROJETOS, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres, não havendo prioridade entre estes:

a) grupo formal de assentados da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e mulheres deverão ter, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) de cooperados/associados com DAP ou CAF Pessoa Física no extrato da DAP ou CAF Pessoa Jurídica;

b) grupos informais de assentados da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e mulheres deverão ter em sua composição 100% (cem por cento) de integrantes com DAP ou CAF Pessoa Física;

c) no caso de empate entre os grupos formais de assentados da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e mulheres, terão prioridade aqueles que apresentarem maior número de DAP ou CAF Pessoa Física no extrato da DAP ou CAF Pessoa Jurídica; e

d) no caso de empate entre grupos informais de assentados da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e mulheres, terão prioridade aqueles que apresentarem o maior número de integrantes destes públicos, com DAP ou CAF Pessoa Física; (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 03/2025, de 04 de fevereiro de 2025).

II - os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;

III - os grupos formais sobre os grupos informais, estes sobre os fornecedores individuais, e estes, sobre as Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar, conforme normativos vigentes publicados



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.010/0001-22
Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 03/2025, de 04 de fevereiro de 2025).

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/cooperados, conforme DAP Jurídica;

b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

IV - Caso a EEx não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos § 1º e § 2º;

§ 5º Na etapa de seleção, para aplicação dos critérios de prioridade de que trata o § 4º, somam-se as DAPs ou CAFs, Pessoa Física, dos grupos prioritários constantes no extrato da DAP ou CAF Pessoa Jurídica." (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 03/2025, de 04 de fevereiro de 2025)."

(grifo e destaque nosso)

g) de acordo com a regra jurídica supramencionada, o edital da chamada pública n.º01/2025, estabeleceu critérios simétricos em seu item "7.4" e "7.5":

"7.4. Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de FORNECEDORES LOCAIS TEM PRIORIDADE SOBRE OS DEMAIS GRUPOS;

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

7.5. Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) CAF;

b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto neste item, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.010/0001-22
Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) CAF.

II – os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;

III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de CAF Jurídica);

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto neste item, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares 16 e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/cooperados, conforme CAF Jurídica;

b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

IV – Caso não se obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos neste item.”

(Grifo e destaque nosso)

h) segundo apurado, a desconsideração do rol do Art. 35, da Resolução/CD/FNDE n.º 6/2020, por ocasião da sessão da chamada pública, se deu em razão da presença do técnico local da EMATER, Sr. DENYE ALEX ANDRADE VILELA, que teria, inclusive, levado agricultores de outros municípios à sessão, para fins de participação. Em que pese o ato falho ocorrido, o comparecimento do técnico e a ênfase na contratação do grupo de projetos dos agricultores individuais, levou à desconsideração do critério pela prioridade do fornecedor local, segundo a ordem de seleção determinada;

i) conforme constatado, uma vez que a seleção dos projetos de venda foi realizada de forma equivocada, de forma igualitária entre os agricultores e grupo formal (Cooperativa), redistribuindo os itens e, por conseguinte, os valores, sem considerar a ordem de prioridade de GRUPO DE PROJETOS de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país, verifica-se que há incontestável violação do rol estabelecido pelo Art. 35, da Resolução/CD/FNDE n.º 6/2020, bem como aos itens “7.4” e “7.5”, do edital do processo em comento¹;

¹ **Art. 29.** Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, a entidade executora deverá executar, no mínimo 30% (trinta por cento), na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. (...) § 3º **Caso a entidade executora não obtenha as quantidades necessárias de itens oriundos de grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos de Região Geográfica Imediata, de Região Geográfica Intermediária, do estado, ou do País, nesta ordem.**”(Resolução CD/FNDE nº 6/2020, alterada pela Resolução CD/FNDE Nº 3/2025)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.010/0001-22
Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

j) tais inconsistências detectadas não são passíveis de convalidação no âmbito da chamada pública n.º 001/2025, por se tratarem de fases cuja preclusão temporal impede quaisquer tentativas de saneamento, sendo necessário, ainda, revisar o saldo remanescente disponível para apurar o valor total já gasto na presente chamada pública, com vistas a programar uma outra, em plena conformidade aos recursos financeiros a serem repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no exercício financeiro de 2025;

k) posta assim a questão, verifica-se que houve ato falho na fase externa do certame, acarretando inobservância ao Princípio da Legalidade Administrativa, com impacto na segurança jurídica que deve balizar os atos administrativos, uma vez que os critérios de seleção dos projetos de venda dos grupos de fornecedores contratados deixou a desejar quanto ao atendimento da Resolução/CD/FNDE n.º 6/2020;

l) registre-se, ainda, acerca da gravidade da inobservância de princípios, a emblemática lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer", "in verbis":

"Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

(...) Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e aliu-se toda a estrutura nelas esforçada"

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 12ª edição, Malheiros, 2000, pp. 747 e 748, grifo e destaque nosso)

m) constatado o vício, pela própria Administração, torna-se necessário adotar medida de saneamento do processo, ou na sua impossibilidade, declarar a respectiva anulação;

n) o Tribunal de Contas da União (doravante apenas TCU), em casos análogos de vício insuscetível de convalidação, possui entendimento de que a ANULAÇÃO constitui a providência cabível, ainda na vigência da Lei nº 8.666/1993, mas cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei 14.133/2021, conforme se verifica dos seguintes arestos:

"Em se tratando de irregularidade que importa afronta à lei ou a PRINCÍPIO do direito administrativo, não passível de convalidação, é dever da administração declarar a nulidade do ato viciado. Não é outro o sentido do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e da Súmula 473 do STF."



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

(TCU/Acórdão 3496/2010 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator), grifo e destaque nosso)

"É certo que a Administração deve "anular seus próprios atos, quando eivados de **vícios** que os tornam ilegais, **porque deles não se originam direitos**", nos termos da inteligência mais evoluída da Súmula nº 473 do STF. Formalize, quando da revogação, **parcial** ou total de certames licitatórios, ato de revogação, devidamente motivado, e com a observância do § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993."

(TCU/Acórdão 808/2006, grifo e destaque nosso)

"Atente para o uso do instituto da anulação dos certames licitatórios quando neles constatadas ilegalidades, e não o da revogação, assegurando-se, em conformidade com o art. 49, § 3º, da mesma lei, o contraditório e a ampla defesa aos interessados, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002."

(TCU/Acórdão 2793/2010 Segunda Câmara, grifo e destaque nosso)

o) e, diante do caso em tela, não se pode perder de vista que a Administração Pública tem o **poder/dever** de revisar seus atos quando eivados de vícios de nulidade ou danosos ao interesse público, entendimento sedimentado, como bem demonstra o enunciado da **Súmula 473, do STF**:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Posta assim a questão, **pelos motivos expostos** e com amparo no **Art. 71, III**, da Lei 14.133/2021, c/c **Art. 53**, da Lei 9784/99, e, também considerando a segurança jurídica preconizada pelo **Art. 20**, da LINDB e o entendimento consagrado pela Súmula 473/STF, **DECIDE**:

➤ **ANULAR** o Processo Administrativo nº **003/2025**, Chamada Pública n.º **001/2025**, uma vez constatado que houve ato falho na fase de seleção dos projetos de venda habilitados, desconsiderando a preferência do grupo de projetos de fornecedores locais, em inobservância ao que determina o Art. 35, da Resolução/CD/FNDE n.º 6/2020, bem como aos itens "7.4" e "7.5", do edital em epígrafe, em plena desconformidade ao *princípio da legalidade administrativa*, comprometendo o *princípio da segurança jurídica* que deve pautar a condução do certame, por força do Art. 5º, da Lei 14.133/2021, estando caracterizado vício insanável na fase externa da licitação, razão pela qual a anulação coaduna-se com a legalidade administrativa e propicia condições de abertura de nova chamada pública que possa vir a atender o interesse público relacionado com a contratação, de forma condizente com o Art. 37, "caput", da CF/88.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22
Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

Certifique, cumpra-se os atos decorrentes.

Publique-se.

Dores do Indaiá-MG, 04 de agosto de 2025.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA

Prefeito Municipal